



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 400/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

157ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/09/2010

PROCESSO Nº: 1/001412/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502778-4

AUTUANTE: ANTONIO ROLDÃO DOS SANTOS

RECORRENTE: A.E.COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS IMOBILIÁRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.2002. CASO FORTUITO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. No caso em tela, a empresa recorrente não disponibilizou os documentos fiscais solicitados pela fiscalização, sob a alegação de que tinham sido extraviados por ocasião do furto ocorrido no depósito onde se achavam guardados. Não ficou caracterizado nos autos o motivo de força maior capaz de excluir a culpabilidade pelo ilícito fiscal denunciado, uma vez que o extravio poderia ter sido evitado se os documentos fiscais estivessem guardados em local seguro. Reformada, por voto de desempate da Presidência, a procedência da decisão proferida em primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal. Infringência ao art. 421 ambos do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/96 para as notas fiscais NF-1 e 200 Ufirces pelo extravio das reduções Z consoante inciso VIII, alínea "d" da Lei nº12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A acusação fiscal constante do auto de infração em lide tem o seguinte relato: "Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. A empresa não apresentou a documentação solicitada no Termo de Início de Nº2004.28880, alegando furto de todos os

documentos da empresa, total de documentos extraviados conforme apuração e de 3.143, multa de 50 Ufirces por documento totalizando 157.150 Ufirces, conforme informação anexa”.

Complementando o relato da infração, o agente fiscal presta as seguintes informações:

- 1- Que todos os documentos fiscais e contábeis da empresa haviam sido furtados de um depósito de material (tipo galpão). Que se informou o furto de todos os documentos fiscais dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, além de incluir todos os documentos do exercício de 2002;
- 2- Que no tempo de apenas 6 meses após o fim de exercício de 2002 os documentos fiscais da empresa já encontravam-se mal acondicionados em um depósito de material, em outro endereço, sem autorização do Fisco quando deveria sim, está sob a guarda da empresa em perfeito estado de conservação por um período mínimo de (5) cinco anos;
- 3- Que não foi recuperado um só documento que pudesse comprovar a existência dos referidos documentos naquele depósito;
- 4- Que diante da impossibilidade de arbitramento de impostos a empresa está sujeita a penalidades prevista na legislação em vigor. Pelo extravio dos documentos fiscais com multa de 50 Ufirces por documento;
- 5- Que ficou consignado através de consulta aos sistemas de controle da SEFAZ (GIDEC) e leituras da memória fiscal dos equipamentos emissor de cupom fiscal, caixa 01 nº7371910 e caixa 2 nº8548009 o levantamento de 2541 notas fiscais NF1 utilizadas e 602 cupons reduções “Z” foram emitidos pelos equipamentos ECF’s, totalizando 3143 documentos fiscais extraviados em 2002.

O agente autuante indicou como infringidos os arts. 169 e 177 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, IV, K da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada contestou o lançamento fiscal no prazo legal. (fls.32/33).

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Em recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa autuada alega que a não apresentação dos documentos fiscais se deu por motivo de força maior, já que haviam sido furtados do depósito onde estavam guardados, fato que, segundo o seu entendimento, exclui a sua culpabilidade, nos termos do art. 123, § 2º da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária, fls.53, entendeu que o extravio poderia ter sido evitado no presente caso se os livros fiscais estivessem em local seguro e bem guardados, o que não parece não ter ocorrido na situação ora analisada, já que estavam segundo a fiscalização mal acondicionados em depósito de material cujo funcionamento não havia sido autorizado pelo Fisco Estadual. Logo, se havia como evitar o extravio e

não foi evitado, não há que se falar em força maior. Assim, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela parcial procedência da autuação, tendo em vista a redução da pena relativa ao extravio das reduções Z. No caso das reduções "z" a penalidade aplicável seria de 200 Ufirces pelo extravio, conforme inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, já que a época da infração não havia sanção específica para tal hipótese.

É o relatório.

VOTO

A matéria em análise é decorrente do extravio de 2541 Notas Fiscais e 602 cupons fiscais reduções "Z" que foram emitidos pelos equipamentos ECF's, totalizando 3.143 documentos fiscais extraviados em 2002.

Conforme dispõe o art. 195, parágrafo único do CTN, os livros e documentos fiscais que deram suporte a atividade de lançamento realizada pelo contribuinte devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e em local seguro, durante o prazo prescricional do crédito tributário, já que ao ente tributante é reservada a tarefa de averiguar, neste prazo, a correção do aludido lançamento.

Neste sentido é que o Dec. nº 24.569/97, em seu art. 421, estabeleceu que os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração deverão ser conservados pelo contribuinte durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, para que sejam apresentados ao Fisco Estadual sempre que forem exigidos.

No caso de que se cuida, a empresa autuada deixou de apresentar os documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização, tais como: Fitas detalhes; Mapa Resumo dos ECFs, Comprovantes de pagamentos de ICMS antecipados, Livro Caixa, Razão, Diário e Declaração de imposto de Renda exercício de 2002. No entanto, a recorrente sob a alegação de que os referidos documentos haviam sido furtados do depósito onde se encontravam guardados, trazendo como prova do alegado o boletim de ocorrência, nada entregou.

De acordo com parágrafo 1º do art. 123 da Lei nº 12.670/96 "considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal".

Analizando a situação fática narrada nos autos a luz do dispositivo acima reproduzido, não há dúvida quanto à caracterização do extravio dos documentos fiscais, cabendo ao infrator a aplicação da sanção prevista no art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, relativamente às notas fiscais NF-1 extraviadas.

No que tange ao extravio dos cupons reduções Z, nos coadunamos com o entendimento do consultor tributário que assim salientou: "À luz do dispositivo do art.123, §1º da Lei nº12.670/96 e da confissão da própria autuada de que os

referidos documentos fiscais foram extraviados, dúvida não há quanto à ocorrência do ilícito fiscal denunciado no presente auto de infração, devendo ser aplicada ao infrator a penalidade alternativa de 50 Ufirces por documento, relativamente as notas fiscais extraviadas, consoante art.123, inciso IV, alínea "K" da Lei 12.670/96, tendo em vista a impossibilidade de arbitramento e a penalidade de 200 Ufirces pelo extravio das reduções "z", conforme inciso VIII, alínea "d" do aludido dispositivo legal já que a época da infração não havia sanção específica para tal hipótese.

Logo, entendemos que a decisão monocrática deva ser reformada, decidindo-se pela parcial procedência da autuação, em face da redução da pena concernente ao extravio das reduções Z.

Quanto às razões de recurso interpostas pela recorrente, entendemos que no caso em tela não restou caracterizado o motivo de força maior alegado pela empresa. A simples apresentação do boletim de ocorrência dando conta do furto dos livros e documentos fiscais não é suficiente para comprovar o motivo de força maior exigido no RICMS, entendido por nós como o evento causado por fenômenos naturais que torne impossível o cumprimento de determinada obrigação.

Em artigo publicado no site "Jus Navigandi nº 596", em 24.2.2005, Rodrigo Binotto Greveti, citando Sérgio Cavalieri Filho, assim distingue as figuras do caso fortuito e da força maior.

"Muito embora de efeitos idênticos, há uma distinção teórica entre os institutos. Para Sergio Cavalieri Filho, o caso fortuito pode ser caracterizado quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável. Se tratar-se de evento inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza - como as tempestades, enchentes etc. - configurar-se-á a força maior (ou act of God, como definem os ingleses); em relação a tal evento nada pode fazer o agente para evitá-lo, ainda que o possa prever."

Entendemos que o extravio poderia ter sido evitado no presente caso se os documentos fiscais estivessem em local seguro e bem guardados, o que parece não ter ocorrido na situação ora analisada, já que estavam, segundo a fiscalização, mal acondicionados em depósito de material cujo funcionamento não havia sido autorizado pelo Fisco Estadual.

Portanto, se havia como evitar o extravio dos referidos documentos fiscais e não houve por parte da recorrente o zelo necessário para evitá-lo, não há que se falar em motivo de força maior.

VOTO:

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão condenatória proferida em primeira instância seja reformada, decidindo-se pela **Parcial Procedência**, nos termos desse

PROCESSO Nº 1/1412/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/ 200502778-4

voto e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 2541 Notas Fiscais NF1 x 50 Ufirces = 127.050 Ufirces
602 cupons reduções "Z" = 200 Ufirces

TOTAL DA MULTA: 127.250 Ufirces.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **A.E COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS IMOBILIÁRIA LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO, e por voto de desempate da Presidência, dar-lhe Parcial Provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância de procedência, para Parcial Procedência, em decorrência da aplicação do art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 para o extravio das reduções "Z" e nas demais Notas Fiscais a penalidade de 50 Ufirces por documento (art.123,IV, "k" da Lei 12.670/96) e considerando que se trata de caso fortuito, no qual não há previsão em nossa legislação para a exclusão da culpabilidade, nos termos desse voto e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procurador Geral do Estado. Foram votos vencidos: Camila Borges Duarte, Jannine Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Presente, para proceder a sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Julio Brizzi.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2010.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

